



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 26 de novembro de 2013



Série

Número 165

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1137/2013

Aprova a proposta de Plano e Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Região para 2014 - PIDDAR 2014.

Resolução n.º 1138/2013

Aprova a proposta de Decreto Legislativo Regional do Orçamento da Região para 2014.

Resolução n.º 1139/2013

Designa como representante da Região, na Secção Especializada Permanente do Património Arquitectónico e Arqueológico do Conselho Nacional da Cultura, o licenciado Francisco António Clode de Sousa.

Resolução n.º 1140/2013

Autoriza a Secretaria Regional do Plano e Finanças a proceder, junto da entidade denominada Millennium bcp, S.A., ao pagamento da importância de €1.936,91.

Resolução n.º 1141/2013

Retifica o ponto n.º 2, da Resolução n.º 720/2013, de 11 de julho.

Resolução n.º 1142/2013

Autoriza a dispensa do atleta Luís Miguel Roovers Ribeiro Teixeira pelo período adicional de 15 dias.

Resolução n.º 1143/2013

Autoriza a liberação integral da caução prestada no âmbito da empreitada do “Complexo para Natação Desportiva do Funchal - reparação da betumação das piscinas”.

Resolução n.º 1144/2013

Autoriza a liberação integral da caução prestada no âmbito da empreitada da “Escola Básica do 2.º e 3.º Ciclos do Curral das Freiras - reparação do muro exterior, decorrente do Temporal de 20-02-2010”.

Resolução n.º 1145/2013

Dispensa de comparecer aos Serviços todos os funcionários que não sejam absolutamente necessários para garantir o funcionamento dos serviços imprescindíveis, nos dias 24 e 31 de dezembro.

Resolução n.º 1146/2013

Mantém a designação do Dr. António Domingos Sousa Abreu, Técnico Superior do mapa de pessoal da Direção Regional dos Assuntos Europeus e da Cooperação Externa, como representante do Governo Regional no Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, para o triénio 2014-2017.

Resolução n.º 1147/2013

Ratifica o Plano de Urbanização da Vila do Porto Moniz.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 1137/2013**

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de novembro de 2013, resolveu o seguinte:

Aprovar a proposta de Plano e Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira para 2014 - PIDDA 2014 - e submetê-la à aprovação da Assembleia Legislativa da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1138/2013

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de novembro de 2013, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Legislativo Regional do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2014 e submetê-la à aprovação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1139/2013

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de novembro de 2013, resolveu, ao abrigo da alínea h), do n.º 1, do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 132/2013, de 13 de setembro, designar como representante da Região Autónoma da Madeira na Secção Especializada Permanente do Património Arquitectónico e Arqueológico do Conselho Nacional da Cultura, o licenciado FRANCISCO ANTÓNIO CLODE DE SOUSA, Diretor de Serviços de Museus e Património Cultural da Direção Regional dos Assuntos Culturais.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1140/2013

Considerando que através do Decreto Legislativo Regional n.º 17/99/M, de 15 de junho, foi criada uma linha de crédito bonificado a favor dos Municípios da Região Autónoma da Madeira, para a execução de projetos de investimento inseridos nos planos de investimento municipais que não tenham assegurada fontes de financiamento alternativas.

Considerando que nos termos do disposto no artigo 6.º do referido diploma, aos empréstimos contraídos ao abrigo do mesmo é atribuída uma bonificação de juros, a suportar pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, no montante de 70% do valor dos juros a pagar em cada data de vencimento.

Considerando que o Município do Funchal contraiu um empréstimo ao abrigo do referido diploma legal.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de novembro de 2013, resolveu autorizar a Secretaria Regional do Plano e Finanças a proceder ao pagamento, junto ao

Millennium bcp, da importância de 1.936,91€ (mil, novecentos e trinta e seis euros e noventa e um cêntimos), referente à bonificação de 70% dos juros da 52.ª prestação do empréstimo bonificado contraído pelo Município do Funchal, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 17/99/M, de 15 de junho, cujo vencimento ocorre a 4 de janeiro de 2014.

As despesas com a bonificação de juros têm cabimento orçamental previsto na Secretaria 44, Capítulo 01, Divisão 01, Subdivisão 00, Classificação Económica 04.02.01.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1141/2013

Considerando que pela Resolução n.º 720/2013, de 11 de julho, foi autorizada a venda, por ajuste direto, nos termos da alínea a) do n.º 4, do artigo 57.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, do prédio rústico, com a área global, no solo, de 322m², localizado no sítio das Murteiras, freguesia de Santa Maria Maior, município do Funchal, inscrito na matriz cadastral respetiva sob parte do artigo 40 da Secção “Q”, descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 722/19910426;

Considerando que no ponto n.º 2 da aludida Resolução apenas foi autorizada a celebração do respetivo contrato de compra e venda com o senhor José Manuel Escórcio, não fazendo referência ao respetivo cônjuge.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de novembro de 2013, resolveu proceder à retificação do ponto n.º 2, da Resolução n.º 720/2013, de 11 de julho.

Assim:

Onde se lê,

“2. Autorizar a celebração, com José Manuel Escórcio, do respetivo contrato de compra e venda, pelo valor de vinte e dois mil euros”;

Deve ler-se,

“2. Autorizar a celebração, com José Manuel Escórcio e mulher Maria Alegria Agrela Pereira Escórcio, do respetivo contrato de compra e venda, pelo valor de vinte e dois mil euros”.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1142/2013

Considerando as solicitações da Associação de Bridge da Madeira, no sentido de ser dispensado do serviço o atleta Luís Miguel Roovers Ribeiro Teixeira, a exercer funções de técnico no Banco Santander Totta, a fim do mesmo poder participar em Competições Regionais e Nacionais.

Considerando que é de manifesto interesse para a Região a participação do mesmo, onde será prestigiado uma vez mais o desporto madeirense;

Considerando que o referido trabalhador já completou os 15 dias previstos na alínea a) do art. 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/86/M, de 2 de agosto.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de novembro de 2013, resolveu, autorizar a dispensa do atleta

Luís Miguel Roovers Ribeiro Teixeira pelo período adicional de 15 dias ao abrigo da alínea b) do art. 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/86/M, de 2 de agosto.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1143/2013

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M, de 29 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/M, de 14 de maio, estabelece um regime excecional de liberação da caução, nos contratos de empreitada de obras públicas, na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 3.º do citado diploma, nos contratos celebrados até 31 de dezembro de 2014 ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2001/M, de 10 de maio, e nos contratos celebrados ou a celebrar, até à referida data, ao abrigo do Código dos Contratos Públicos, e do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, o dono da obra pode autorizar a liberação da caução decorrido o prazo de um ano, contado da data da receção provisória da obra, liberação que será integral ou na proporção dos trabalhos recebidos, consoante a receção tenha sido total ou parcial;

Considerando que o contrato de empreitada do “Complexo para Natação Desportiva do Funchal - Reparação da betumação das piscinas” foi celebrado ao abrigo do Código dos Contratos Públicos, e que se encontra decorrido mais de um ano desde a data da receção provisória da totalidade dos trabalhos da mesma, verificada em 8 de junho de 2011;

Considerando que em vistoria realizada a todos os trabalhos da obra, nos termos do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M, de 29 de julho, constatou-se a inexistência de defeitos da mesma, da responsabilidade do empreiteiro.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de novembro de 2013, resolveu:

Autorizar, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M, de 29 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/M, de 14 de maio, a liberação integral da caução prestada no âmbito da empreitada do “Complexo para Natação Desportiva do Funchal - Reparação da betumação das piscinas”.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1144/2013

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M, de 29 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/M, de 14 de maio, estabelece um regime excecional de liberação da caução, nos contratos de empreitada de obras públicas, na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 3.º do citado diploma, nos contratos celebrados até 31 de dezembro de 2014 ao abrigo do

Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2001/M, de 10 de maio, e nos contratos celebrados ou a celebrar, até à referida data, ao abrigo do Código dos Contratos Públicos, e do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, o dono da obra pode autorizar a liberação da caução decorrido o prazo de um ano, contado da data da receção provisória da obra, liberação que será integral ou na proporção dos trabalhos recebidos, consoante a receção tenha sido total ou parcial;

Considerando que o contrato de empreitada da “Escola Básica do 2.º e 3.º Ciclos do Curral das Freiras - Reparação do Muro Exterior, decorrente do Temporal de 20-02-2010” foi celebrado ao abrigo do Código dos Contratos Públicos, e que se encontra decorrido mais de um ano desde a data da receção provisória da totalidade dos trabalhos da mesma, verificada em 27 de outubro de 2010;

Considerando que em vistoria realizada a todos os trabalhos da obra, nos termos do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M, de 29 de julho, constatou-se a inexistência de defeitos da mesma, da responsabilidade do empreiteiro.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de novembro de 2013, resolveu:

Autorizar, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M, de 29 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/M, de 14 de maio, a liberação integral da caução prestada no âmbito da empreitada da “Escola Básica do 2.º e 3.º Ciclos do Curral das Freiras - Reparação do Muro Exterior, decorrente do Temporal de 20-02-2010”.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1145/2013

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de novembro de 2013, resolveu que no dia 24 e 31 de dezembro, estejam dispensados de comparecer aos Serviços todos os funcionários que não sejam absolutamente necessários para garantir o funcionamento dos serviços imprescindíveis.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1146/2013

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de novembro de 2013, resolveu manter a designação do Dr. António Domingos Sousa Abreu, Técnico Superior, do mapa de pessoal da Direção Regional dos Assuntos Europeus e da Cooperação Externa, como representante do Governo Regional no “Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável”, para o triénio 2014-2017, nos termos da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2004, de 3 de Junho.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1147/2013

Considerando que a Assembleia Municipal do concelho do Porto Moniz aprovou, em sessão ordinária realizada a 13 de setembro de 2013, a versão final do Plano de Urbanização da Vila do Porto Moniz (PUVPM).

Considerando que o PUVPM estabelece algumas normas que são incompatíveis com o Plano Diretor Municipal do concelho do Porto Moniz;

Considerando que a Câmara Municipal do Porto Moniz solicitou por isso, nos termos e de acordo com o n.º 5 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, a ratificação do PUPVM por resolução do Conselho de Governo;

Considerando a proposta do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais que, à luz do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, e de acordo com o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, detém a tutela do ordenamento do território.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de novembro de 2013, resolveu:

1. Ratificar o PLANO DE URBANIZAÇÃO DA VILA DO PORTO MONIZ, cujo regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes fazem parte integrante da presente Resolução, e ficam arquivados na Secretaria-Geral da Presidência, com os efeitos que decorrem do disposto no n.º 4 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro.
2. Proceder, de acordo com o n.º 1 e com a alínea e) do n.º 2 do artigo 104.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, à publicação da presente Resolução na 1.ª Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e à publicação do respetivo Aviso de publicitação no Diário da República.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Regulamento**PLANO DE URBANIZAÇÃO DA MARGINAL
DA VILA DO PORTO MONIZ****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1.º
Objeto e Âmbito Territorial**

1. O Plano de Urbanização da Vila de Porto Moniz (PUVPM), adiante designado por Plano, engloba os terrenos cujos limites são a Norte e Este o Domínio Público Marítimo, a Sul terrenos agrícolas e a Oeste o Ribeiro das Fontes.
2. A área de intervenção do Plano, identificada no número anterior, corresponde à Unidade Operativa de Planeamento e Gestão U1 - Vila de Porto Moniz, definida no Plano Diretor Municipal de Porto Moniz, (PDMPM) publicado em Diário da República número 97, II série, de 24 de Abril de 2004.
3. O presente Plano afeta uma área de 44,3 hectares e estabelece as regras e orientações a que obedece a ocupação, uso e transformação do solo

dentro dos limites da área de intervenção definidos no número 1 e delimitada na sua Planta de Zonamento.

**Artigo 2.º
Objetivos**

1. É objetivo do Plano a conceção geral da organização urbana, a partir da qualificação do solo, definindo a rede viária estruturante, a localização de equipamentos de uso e interesse coletivo, a estrutura ecológica, bem como o sistema urbano de estacionamento;
2. O Plano tem igualmente como objetivo definir os parâmetros e as condições de realização de um conjunto de novos empreendimentos turísticos, de definir o modelo de acessos, ocupação e gestão da frente mar
3. Assim, os objetivos que se pretendem atingir, para uma melhor sustentação do Plano são:
 - a) Desenvolvimento das propostas expressas no PDMPM;
 - b) Fomentar a criação de emprego;
 - c) Estabelecer normas urbanísticas e controlar o crescimento urbano;
 - d) Identificar, proteger e valorizar o património natural e edificado;
 - e) Definição de formas urbanas e arquitetónicas;
 - f) Reforço da catividade turística;
 - g) Reforço da rede de equipamentos;
 - h) Reforço da estrutura verde urbana e interatividade com a Vila;
 - i) Reestruturação do sistema viário;
 - j) Disciplinar, regular e criar estacionamento;
 - k) Melhoria dos transportes públicos;
 - l) Estruturação do sistema de execução do Plano;
 - m) Concertação de compromissos urbanísticos.

**Artigo 3.º
Enquadramento Jurídico**

1. O Plano é o Instrumento de Gestão Territorial elaborado de acordo com a legislação em vigor devendo-se portanto respeitar as suas regras de implementação no âmbito territorial delimitado, e que se conforma com as suas disposições.
2. O Plano respeita as orientações gerais definidas pelo PDMPM, considerando de igual forma as alterações introduzidas pela incorporação do Plano de Ordenamento Turístico (POT), com as necessárias adaptações à mudança de escala, estabelecendo-se desse modo, pela disciplina de Zonamento, e pela inerente delimitação de categorias de uso, novos parâmetros urbanísticos.

**Artigo 4.º
Natureza e Vinculação**

1. O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as suas disposições de cumprimento obrigatório, quer para intervenções de iniciativa pública, quer para promoções de iniciativa privada ou cooperativa.

2. Em todos os atos abrangidos por este Regulamento devem ser respeitados cumulativamente, todos os diplomas legais em vigor.
3. Consideram-se em vigor os Alvarás de Loteamento plenamente eficazes e as licenças de construção emitidas à data de publicação do Plano.
4. Em tudo o que os Alvarás e licenças referidos no número anterior forem omissos, são aplicáveis as disposições do presente Regulamento.

Artigo 5.º Composição do Plano

1. O Plano é constituído pelos seguintes elementos:
 - a) Regulamento;
 - b) Planta de Zonamento (1:5000);
 - c) Planta de Condicionantes (1:5000);
2. O Plano é acompanhado pelos seguintes elementos:
 - a) Relatório fundamentando as soluções adotadas;
 - b) Relatório e Mapa do Ruído;
 - c) Planta de Enquadramento;
 - d) Enquadramento em Planos de Hierarquia Superior - PDM de Porto Moniz - Ordenamento;
 - e) Enquadramento em Planos de Hierarquia Superior - PDM de Porto Moniz - Condicionantes;
 - f) Plantas de Enquadramento em Planos de Hierarquia Superior - POTRAM;
 - g) Planta de Situação Existente;
 - h) Planta da Rede de Abastecimento de Água;
 - i) Planta da Rede Saneamento Básico;
 - j) Planta da Rede Elétrica;
 - k) Planta da Rede de Telecomunicações;
 - l) Planta de Usos do Solo;
 - m) Planta de Número de Pisos;
 - n) Planta do Estado de Conservação;
 - o) Planta da Rede Viária e Estacionamento;
 - p) Planta do Estado de conservação das vias;
 - q) Planta de Sentidos de trânsito;
 - r) Planta de Declives;
 - s) Planta de Orientação de encostas;
 - t) Planta Fisiográfica;
 - u) Planta Hipsométrica;
 - v) Planta de Análise da estrutura e imagem urbana;
 - w) Planta de Análise da estrutura urbana e funcional;
 - x) Planta de Análise da rede viária e estacionamento;
 - y) Planta de Análise da Estrutura Biofísica e Paisagística;
 - z) Planta de Síntese do Diagnóstico;
 - aa) Planta da Rede Viária e Estacionamento;
 - bb) Planta de Sentidos de trânsito;
 - cc) Perfis Transversais Tipo;
 - dd) Planta da Estrutura Ecológica;
 - ee) Planta de Zonamento Acústico

Artigo 6.º Definições e Abreviaturas

Para efeitos de interpretação e de aplicação do presente regulamento são adotados os seguintes conceitos técnicos e as seguintes definições e abreviaturas.

- a) Atividade agrícola: a atividade económica do sector primário que tem por fim a produção de bens de origem vegetal, lenhosa ou não lenhosa, ou animal utilizáveis como matérias - primas de diversas indústrias ou que chegam ao consumidor sem qualquer transformação;
- b) Afastamento (Af): distancia entre a fachada lateral ou de tardoz de um edifício e as extremas correspondentes do prédio onde o edifício se encontra implantado;
- c) Afastamento ao eixo da via: distancia entre qualquer uma das fachadas de um edifício e o eixo da via pública que o serve;
- d) Alçado: Um alçado é uma representação gráfica do edifício ou conjunto de edifícios, obtida por projeção ortogonal num plano vertical orientada segundo uma direção selecionada.
- e) Alinhamento: O alinhamento é a delimitação do domínio público relativamente aos prédios urbanos que o marginam, nomeadamente nas situações de confrontação com a via pública;
- f) Altura da edificação (Alt): A altura da edificação é a dimensão vertical medida desde a cota de soleira ate ao ponto mais alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existente, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável;
- g) Altura da fachada (Hf): Altura da fachada é a dimensão vertical da fachada, medida a partir da cota de soleira ate a linha superior da cornija, beirado, platibanda ou guarda do terraço, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável;
- h) Área de construção do edifício (Ac): A área de construção do edifício é o somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pé-direito regulamentar. A área de construção é, em cada piso, medido pelo perímetro exterior das paredes exteriores e inclui os espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, caixas de escada e caixas de elevador) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, e varandas e terraços cobertos)
- i) Área de implantação do edifício: (AI): Área de implantação de um edifício é a área de solo ocupado pelo edifício. Corresponde à área do solo contido no interior de um polígono fechado que corresponde:
 - O perímetro exterior do contato do edifício com o solo
 - O perímetro exterior das paredes exteriores dos pisos em cave;
- j) Área de intervenção do plano: Área de intervenção do plano é a porção continua do território, delimitada por uma linha poligonal fechada, sobre a qual o plano dispõe;
- k) Área de Solo (As): Área de solo é uma porção de território delimitada em planta por uma linha poligonal fechada. A área de solo é também a medida da área da representação planimétrica dessa porção de território;
- l) Cave: zona de um edifício, abaixo do arruamento de acesso, enterrado;
- m) Construção de apoio à atividade agrícola: construção destinada a instalação de equipamentos/instrumentos necessários para atingir os objetivos da exploração agrícola;

- n) Cota de soleira (S): A cota de soleira é a cota altimétrica da soleira da entrada principal do edifício; (ver anexo II)
- o) Edificabilidade: quantidade de edificação que, nos termos das disposições regulamentares aplicáveis, pode ser realizada numa dada porção de território;
- p) Edificação: Atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência
- q) Edifício: Um edifício é uma construção permanente, dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meeiras que vão das fundações à cobertura, destinada a utilização humana ou a outros fins;
- r) Edifício anexo: Edifício destinado a um uso complementar e dependente do edifício principal;
- s) Elevação da soleira: A elevação da soleira é a diferença altimétrica entre a cota de soleira e a cota do passeio adjacente que serve a entrada principal do edifício;
- t) Empena: Uma empena é cada uma das fachadas laterais de um edifício, geralmente cega (sem janelas nem portas), através das quais o edifício pode encostar aos edifícios contíguos;
- u) Empreendimento turístico: Estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento, mediante remuneração, dispondo, para o seu funcionamento, de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares;
- v) Equipamentos de utilização coletiva: Edificações e espaços não edificados afetos a provisão de bens e serviços destinados a satisfação das necessidades coletivas dos cidadãos, designadamente nos serviços da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil;
- w) Espaços urbanos de utilização coletiva: Os espaços urbanos de utilização coletiva são áreas de solo urbano, distintas dos espaços verdes de utilização coletiva, que se destinam a prover necessidades coletivas de estadia, recreio e lazer ao ar livre;
- x) Espaços verdes de utilização coletiva: Os espaços verdes de utilização coletiva são áreas de solo enquadradas na estrutura ecológica municipal ou urbana que, além das funções de proteção e valorização ambiental e paisagística;
- y) Exploração agrícola: A unidade técnico - económica de produção, submetida a uma gestão única, com uma localização determinada, constituída por um ou mais blocos de terras, que integra, além das atividades agrícolas, as outras atividades produtivas diretamente relacionadas com a atividade agrícola e que utilizem terras ou outros recursos da exploração;
- z) Fachada: Fachada é cada uma das faces aparentes do edifício, constituída por uma ou mais paredes exteriores diretamente relacionadas entre si;
- aa) Habitação multifamiliar: Imóvel destinado a alojar mais do que um agregado familiar, independentemente do número de pisos e em que existem circulações comuns a vários fogos entre as respetivas portas e a via pública. Não se inclui nesta definição as moradias unifamiliares geminadas;
- bb) Habitação unifamiliar: Imóvel destinado a alojar um agregado familiar; independentemente do número de pisos;
- cc) Índice de impermeabilização do solo (Iimp): O índice de impermeabilização do solo é função da ocupação ou revestimento, sendo calculado pelo quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas equivalentes (somatório de área de implantação) e a área de solo (As) a que o índice diz respeito, expresso em percentagem;
- dd) Índice de ocupação do Solo (Io): O índice de ocupação do solo é o quociente entre a área total de implantação e a área de solo (As) a que o índice diz respeito, expresso em percentagem;
- ee) Índice de Utilização Emergente: Quociente entre a área total de construção que se encontra acima da cota de soleira (incluindo o piso de cota de soleira) e a área de solo a que o índice diz respeito;
- ff) aa) Índice de utilização do solo (Iu): o índice de utilização do solo é o quociente entre a área total de construção e a área de solo a que o Índice diz respeito;
- gg) Logradouro: Um logradouro é um espaço ao ar livre, destinado a funções de estadia, recreio e lazer, privado de utilização coletiva ou de utilização comum, e adjacente ou integrado num edifício ou conjunto de edifícios;
- hh) b) Lote: Um lote é um prédio destinado à edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano de pormenor com efeitos registais;
- ii) Morfo-tipologia: A morfo-tipologia é a característica do tecido urbano que resulta da conjugação entre a morfologia urbana e a tipologia da edificação;
- jj) Obras de alteração: Obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fração, designadamente a sua estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da altura da edificação.
- kk) Obras de ampliação: Obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da altura da edificação ou do volume de uma edificação existente.
- ll) Obras de demolição: Obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente.
- mm) Obras de reconstrução sem preservação das fachadas: Obras de construção subsequentes a demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da altura da edificação e do número de pisos.
- nn) Obras de reconstrução com preservação das fachadas: Obras de construção subsequentes a demolição de parte de uma edificação existente, preservando as fachadas principais com todos os seus elementos não dissonantes e das quais não resulte edificação com altura de construção superior a das edificações confinantes mais elevadas.
- oo) Obras de urbanização: Obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as

- edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;
- pp) Operações de loteamento: As operações de loteamento são as ações que tenham por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, a edificação urbana e de que resulte a divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento;
- qq) Operações urbanísticas: As operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo, desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
- rr) Parâmetros de edificabilidade: os parâmetros de edificabilidade são variáveis que servem para estabelecer a quantidade de edificação que pode ser realizada numa determinada porção do território, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- ss) Parcela: uma parcela é uma porção de território delimitada física, jurídica ou tipologicamente;
- tt) Perequação: Redistribuição equitativa dos benefícios e dos encargos resultantes da execução de um instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares ou de outro instrumento de gestão urbanística a que a lei atribui esse efeito;
- uu) Perímetro urbano: um perímetro urbano é uma porção contínua de território classificada como solo urbano;
- vv) Piso (de um edifício): O piso de um edifício é cada um dos planos sobrepostos, cobertos e dotados de pé-direito regulamentar em que se divide o edifício e que se destinam a satisfazer exigências funcionais ligadas a sua utilização;
- ww) Polígono de implantação: O polígono de implantação é a linha poligonal fechada que delimita uma área do solo interior da qual é possível edificar;
- xx) Profundidade máxima das edificações: distancia, em metros, entre o limite da via ou passeio e a linha definida pelo afastamento de tardo de uma edificação;
- yy) Recuo: O recuo é a distância entre o alinhamento e o plano principal do edifício;
- zz) Regime de uso do solo: conjunto das regras que regulam a ocupação, os usos e a transformação de uma determinada porção do território;
- aaa) Reparcimento: Operação de recomposição da estrutura fundiária que incide sobre o conjunto dos prédios de uma área delimitada do solo urbano e que tem por finalidade adaptar essa estrutura fundiária a novas necessidades de utilização do solo previstas em plano municipal de ordenamento do território ou em alvará de loteamento;
- bbb) RGEU: Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- ccc) Unidade de execução: Uma de execução é uma porção de território delimitada para efeitos de execução de um instrumento de planeamento territorial;
- ddd) Tipologias em Banda: Edificações agrupadas, de forma contínua;
- eee) Tipologias Geminadas: Edificações unidas por uma parede ou fachada lateral comum;

- fff) Usos do solo: Os usos de solo são as formas de aproveitamento do solo desenvolvidas ou instaladas num determinado território
- ggg) Usos do Edifício: Os usos de edifício são as atividades que são ou podem ser desenvolvidas no edifício;

CAPÍTULO II SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 7.º Âmbito

Na área de intervenção do Plano verifica-se a existência das seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública, as quais estão assinaladas na Planta de Condicionantes:

- a) Recursos Hídricos - Domínio Público Hídrico:
 - i. Domínio Público Marítimo;
 - ii. Domínio Público Lacustre e Fluvial;
- b) Recursos Ecológicos:
 - i. Praias;
 - ii. Arribas e Escarpas;
- c) Património Edificado:
 - i. Imóveis classificados e respetiva área de proteção;
- d) Infraestruturas:
 - i. Rede de drenagem, de águas residuais - - ETAR;
 - ii. Rede elétrica;
 - iii. Rede rodoviária regional;
 - iv. Estradas e caminhos municipais;
 - v. Telecomunicações

Artigo 8.º Regime

1. A ocupação, uso e transformação do solo nas áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública ficam condicionados às disposições legais em vigor na legislação aplicável e às demais impostas pelo presente regulamento;
2. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, consideram-se o leito e as respetivas margens das principais linhas de água assinaladas na planta de condicionantes, como “*non aedificandi*”.

CAPÍTULO III QUALIFICAÇÃO E USO DO SOLO

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9.º Classificação do Solo

A área de intervenção do Plano está classificada como Solo Urbano.

Artigo 10.º Qualificação do Solo Urbano

A qualificação funcional do solo, na área abrangida pelo Plano e em função da sua utilização dominante, processa-se segundo as seguintes categorias e subcategorias:

- a) Espaço Central:
 - i. Espaço Central de Tipo I;
 - ii. Espaço Central de Tipo II.

- b) Espaço Residencial:
 - i. Espaço Residencial de Tipo I;
 - ii. Espaço Residencial de Tipo II.
- c) Espaço de Uso Especial:
 - i. Espaço de Uso Especial de Tipo I;
 - ii. Espaço de Uso Especial de Tipo II;
 - iii. Espaço de Uso Especial de Tipo III;
 - iv. Espaço de Uso Especial de Tipo IV
- d) Espaço Verde:
 - i. Espaço Verde de Proteção;
 - ii. Espaço Verde de Enquadramento;
 - iii. Espaço Verde de Recreio e Lazer.

Artigo 11.º
Zonamento Acústico

1. O Plano identifica na Planta de Zonamento acústico as Zonas Sensíveis e Zonas Mistas em conformidade com os critérios que se encontram definidos na legislação aplicável, nomeadamente:
 - a) As Zonas Sensíveis correspondem aos espaços de equipamentos de carácter religioso, ensino, saúde, as quais não podem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 55dB(A) expresso pelo indicador Lden, e superior a 45 dB(A) expresso pelo indicador Ln;
 - b) As Zonas Mistas correspondem às restantes categorias integradas no perímetro urbano, exceto os espaços integrados na Estrutura Ecológica Urbana.
2. O licenciamento ou comunicação prévia de novas edificações, ficam sujeitas ao cumprimento da legislação específica em vigor.

SECÇÃO II
DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 12.º
Usos Compatíveis

1. Além do uso dominante, são admitidas nas várias categorias e subcategorias de solo urbano os seguintes usos compatíveis, desde que cumpram cumulativamente as disposições regulamentares respetivas em cada categoria e subcategoria de espaço:
 - a) Edifícios para habitação, estacionamento, armazéns, armazéns agrícolas, arrecadações, anexos, etc.;
 - b) Atividades de comércio e serviços;
 - c) Atividades industriais do tipo 3;
 - d) Empreendimentos turísticos, nas tipologias admitidas por lei;
 - e) Equipamentos de utilização coletiva ou de interesse público;
 - f) Espaços públicos e de lazer, nomeadamente praças, jardins e miradouros;
 - g) Construção de infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária.
2. Os usos referidos nas alíneas a) e c) são interditos em Espaços Verdes.

3. A concretização das operações urbanísticas ou atividades das quais resulte uma ocupação do solo compatível com o uso dominante de cada categoria, não requalificam o solo nessa área, sendo aplicado o regime do solo da respetiva categoria após a cessação do uso compatível.

Artigo 13.º
Atividades Interditas

1. A instalação de qualquer uso complementar ou compatível com o uso predominante, só pode ocorrer quando daí não decorram riscos para a segurança de pessoas e bens, bem como prejuízos de ordem funcional, ambiental ou paisagística.
2. São consideradas atividades interditas, aquelas que:
 - a) Deem lugar à produção de fumos, cheiros ou resíduos que agravem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;
 - b) Perturbem as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de carga e descarga que prejudiquem as condições de utilização da via pública;
 - c) Constituam fator de risco para a integridade das pessoas e bens, incluindo o risco de explosão, de incêndio ou de toxicidade;
 - d) Configurem intervenções que contribuam para a descaracterização ambiental e para a desqualificação estética da envolvente;
 - e) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, arqueológico, paisagístico ou ambiental;
 - f) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal, designadamente as constantes no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 14.º
Edificabilidade

1. É condição de edificabilidade, seja qual for a tipologia ou uso do edifício, a existência ou a realização de infraestruturas de acesso público, de abastecimento de água, de saneamento e de eletricidade. Não existindo as infra estruturas anteriormente mencionadas as mesmas podem ser executas por iniciativa do privado depois de aprovadas pelo município, e passam a integrar o domínio público.
2. Sem prejuízo das especificações referentes a cada categoria e da legislação em vigor, as construções devem procurar uma consonância na implantação na morfotipologia e na volumetria, com a envolvente natural e edificada.
3. As obras de demolição devem atender às seguintes disposições, sem prejuízo das disposições específicas de cada categoria e subcategoria de espaço:
 - a) É admitida a demolição parcial ou total de edifícios existentes após aprovação do licenciamento de obras de demolição ou da comunicação prévia de obras de demolição.

- b) Em caso de ruína eminente, é autorizada a sua demolição após realização de vistoria pelo Município e parecer das autoridades competentes.
4. É permitida a construção de caves para estacionamento e áreas técnicas sob o terreno livre dos lotes ou sob as ampliações desde que sejam respeitadas e garantidas as condições de segurança do edifício e se verifique a não existência de áreas ajardinadas, equipamentos de jardim ou espécies arbóreas.

Artigo 15.º Estendais e Varandas

1. Nos novos edifícios de habitação coletiva as zonas de estendal devem ficar contidas dentro do polígono de implantação e integradas esteticamente na fachada.
2. Não é permitido fechar ou cobrir as varandas (isoladamente) nas edificações da habitação coletiva com elementos que permitam a ampliação da mesma, sem que seja aprovado um projeto para a totalidade do prédio e executado numa só vez.

Artigo 16.º Logradouros

1. A ocupação dos logradouros deve atender ao seguinte, sem prejuízo das disposições específicas de cada categoria e subcategoria de espaço:
 - a) Atender ao índice máximo de impermeabilização, de acordo com os parâmetros de edificabilidade definidos;
 - b) A totalidade da área permeável deve possuir coberto vegetal adaptado ou preferencialmente às condições edafoclimáticas;
 - c) É permitido estacionamento a céu aberto para uso privativo do edifício, desde que executados com pavimentos permeáveis ou semipermeáveis e enquadrados por arborização, caso seja possível.

Artigo 17.º Afastamentos

1. Os afastamentos mínimos a considerar ao limite de lote ou parcela, não incluindo as zonas de passeio ou estacionamento público, e sem prejuízo do disposto no RGEU, nas edificações são os seguintes:
 - a) Tardoz - Nos pisos abaixo da cota do terreno vizinho será de 1,5m e nos demais cumpre-se com o RGEU
 - b) Lateral (nas edificações isoladas):
 - Nos pisos abaixo da cota do terreno vizinho será de 1,5m;
 - Nos pisos emergentes: Existindo vãos, os mesmos devem ser dispostos de forma a garantirem um afastamento mínimo de 3m ao limite da parcela ou lote. Além disso não pode haver a um e outro lado do eixo vertical do vão qualquer obstáculo à iluminação a distancia inferior a 3,00m, devendo garantir-se, em toda esta largura, o afastamento mínimo de 3,00m.

Qualquer fachada emergente (acima da cota do terreno vizinho) tem que ter o afastamento mínimo de 1,50m ao limite da parcela ou lote até a altura de 4,50m, a partir do qual deverá respeitar a plano de 45.º que terá início no prédio vizinho com afastamento de 3,00m do limite da parcela ou lote. (ver anexo II)

2. Os afastamentos mínimos das fachadas das edificações aos limites dos lotes confinantes com passeios estão discriminados no Anexo I, sem prejuízo das disposições legais relativas à habitabilidade e salubridade.
3. No espaço de uso especial - EUE 1 - admite-se a construção continua no estrito cumprimento do RGEU - Salvaguardando o afastamento regulamentar dos vãos existentes nos prédios confinantes.
4. Em casos devidamente justificados, por razões de ordenamento, mobilidade, integração urbanística ou paisagística podem ser aprovados afastamentos diferentes aos referidos desde que aprovados por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 18.º Muros e Vedações

1. Os muros confinantes com a via pública de circulação automóvel devem obedecer às seguintes disposições:
 - a) Ter uma altura máxima de 1,20 m;
 - b) Podem ser complementados com gradeamentos ou sebe até a altura máxima de 1,70m.
2. Os muros confiantes com percursos ou caminhos pedonais públicos (veredas) podem ter a altura máxima de 1,60m.
3. A altura dos muros contam-se a partir de:
 - a) Nas edificações acima da cota da via, a cota de referência será a cota de soleira.
 - b) Nas edificações que se encontrem abaixo da cota da via, prevalece a cota da via.

SECÇÃO III ESPAÇO CENTRAL

Artigo 19.º Definição

1. Os espaços centrais correspondem aos espaços urbanos que desempenham uma função de centralidade para o aglomerado urbano, nos quais se concentram os usos residenciais e atividades terciárias mais significativas.

Artigo 20.º Operações de Loteamento

1. As operações de loteamento a realizar devem garantir e implementar a rede viária local preconizada pelo Plano;
2. Não deve dar lugar à abertura de arruamentos no interior do prédio que terminem em impasse, sem articulação com a rede viária envolvente ou

percursos pedonais integrados, salvo nas situações em que o terreno adjacente ao impasse seja suscetível de loteamento.

3. As operações de loteamento devem considerar as características morfológicas e tipológicas das frentes urbanas contíguas e prever o remate da malha pré-existente, contribuindo para a respetiva valorização arquitetónica e urbanística.

SUBSECÇÃO I ESPAÇO CENTRAL TIPO 1 - EC1

Artigo 21.º Definição

O Espaço Central do tipo 1 corresponde ao núcleo histórico da Vila de Porto Moniz, onde se verifica uma concentração dos serviços e equipamentos administrativos de âmbito municipal.

Artigo 22.º Regime de Uso e Ocupação

1. Nos edifícios classificados ou a salvaguardar indicados na Carta de Património do Município situados nesta área, apenas são admitidas obras de conservação, alteração, demolição e reconstrução com preservação das fachadas, os quais deverão rigorosamente ser preservados de acordo com a legislação aplicável a esses casos.
2. Neste espaço são ainda permitidos:
 - a) Obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, não classificados ou a salvaguardar, independentemente do seu uso e tipologia;
 - b) Novas construções destinadas à habitação, comércio e serviços, turismo e equipamentos de utilização coletiva;
 - c) A construção de edifícios de habitação unifamiliar isolados, geminados ou em banda;
 - d) A construção de obras destinadas a outros usos compatíveis, conforme o disposto no Artigo 12.º do presente regulamento.
3. As atividades terciárias são admitidas em todos os pisos.

Artigo 23.º Edificabilidade

1. As obras a realizar devem respeitar os seguintes indicadores e parâmetros urbanísticos aplicados à parcela ou lote urbano:
 - a) Índice de ocupação - 0,60
 - b) Impermeabilização máxima do logradouro 20%.
 - c) Índice de Utilização Emergente - 0,80;
 - d) Índice de Utilização do solo - 1,60;
 - e) Altura da Fachada - 8,00 metros,
 - f) Altura da Edificação - 10,50 metros
 - g) Elevação máxima da cota de soleira - 1,00 (Nas edificações sobre terrenos em declive)
2. As obras a realizar neste espaço devem-se harmonizar com o edificado envolvente no que respeita à sua volumetria, materiais, cores e

expressão arquitetónica, no sentido de contribuir para a preservação do mesmo enquanto núcleo histórico.

SUBSECÇÃO II ESPAÇO CENTRAL TIPO 2 - EC2

Artigo 24.º Definição

O Espaço Central de tipo 2 caracteriza-se por um elevado nível de infraestruturação e concentração de atividades terciárias, nomeadamente ligadas ao turismo e restauração.

Artigo 25.º Regime de Uso e Ocupação

1. Neste espaço são permitidos:
 - a) Obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, independentemente do seu uso e tipologia;
 - b) Novas construções destinadas à habitação, comércio e serviços, turismo e equipamentos de utilização coletiva;
 - c) A construção de edifícios de habitação unifamiliar isolados, geminados, em banda e habitação coletiva;
 - d) A construção de obras destinadas a outros usos compatíveis, conforme o disposto no Artigo 12.º do presente regulamento.
2. As atividades terciárias são admitidas em todos os pisos.
3. As atividades industriais compatíveis são permitidas apenas no piso térreo ou em cave.
4. Todas as atividades de uso turístico deverão estar de acordo com o Regime Jurídico de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos.

Artigo 26.º Edificabilidade

As obras a realizar devem respeitar os seguintes indicadores e parâmetros urbanísticos aplicados à parcela ou lote urbano:

- a) Índice de ocupação - 0,70;
- b) Impermeabilização máxima do logradouro 20%.
- c) Índice de Utilização Emergente - 1,50;
- d) Índice de Utilização do solo - 3,00;
- e) Altura da Fachada - 11,50 metros,
- f) Altura da Edificação - 14,00 metros
- g) Elevação máxima da cota de soleira - 1,00 (Nas edificações sobre terrenos em declive).

SECÇÃO IV ESPAÇO RESIDENCIAL

Artigo 27.º Definição

Os espaços residenciais destinam-se predominantemente ao uso habitacional agregando equipamentos de apoio à função habitacional, podendo ainda agregar comércio,

serviços e turismo, sendo que este último uso deverá estar de acordo com o Regime Jurídico de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos.

Artigo 28.º Operações de Loteamento

1. As operações de loteamento a realizar devem garantir e implementar a rede viária local preconizada pelo Plano.
2. Não deve dar lugar à abertura de arruamentos no interior do prédio que terminem em impasse, sem articulação com a rede viária envolvente ou percursos pedonais integrados.
3. As operações de loteamento devem considerar as características morfológicas e tipológicas das frentes urbanas contíguas e prever o remate da malha pré-existente, contribuindo para a respetiva valorização arquitetónica e urbanística.

SUBSECÇÃO I ESPAÇO RESIDENCIAL TIPO 1 - ER1

Artigo 29.º Definição

O Espaço Residencial de Tipo 1 compreende a maior parte do aglomerado urbano, onde predomina o uso residencial em edifícios multifamiliares existentes, isolados ou geminados, o comércio, os serviços e equipamentos de utilização coletiva.

Artigo 30.º Regime de Uso e Ocupação

1. Neste espaço são permitidos:
 - a) Obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, independentemente do seu uso e tipologia;
 - b) Novas construções destinadas à habitação, comércio e serviços, turismo e equipamentos de utilização coletiva;
 - c) A construção de edifícios de habitação unifamiliar isolados ou geminados;
 - d) A construção de edifícios de habitação unifamiliar em banda, com um máximo de 30 metros de frente contínua;
 - e) A construção de obras destinadas a outros usos compatíveis, conforme o disposto no Artigo 12.º do presente regulamento.
2. As atividades terciárias e industriais tipo III só são permitidas nos pisos térreos, excluindo o turismo e o alojamento local.

Artigo 31.º Edificabilidade

1. As obras a realizar devem respeitar os seguintes indicadores e parâmetros urbanísticos aplicados à parcela ou lote urbano:
 - a) Índice de ocupação - 0,60
 - b) Impermeabilização máxima do logradouro 20%.
 - c) Índice de Utilização Emergente - 0,80;
 - d) Índice de Utilização do solo - 1,60;
 - e) Altura da Fachada - 8,00 metros,

- f) Altura da Edificação - 10,50 metros
- g) Elevação máxima da cota de soleira - 1,00 (Nas edificações sobre terrenos em declive)

SUBSECÇÃO II ESPAÇO RESIDENCIAL TIPO 2 - ER2

Artigo 32.º Definição

Os Espaços Residenciais de Tipo 2 compreendem as áreas integradas em solo urbano, com uma ocupação ao longo da encosta e nas zonas de transição para o solo rural, apresentam uma ocupação predominantemente habitacional, por edificações, isoladas, geminadas e em banda contínua, sendo no entanto permitidos outros usos, compatíveis

Artigo 33.º Regime de Uso e Ocupação

1. Neste espaço são permitidos:
 - a) Obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, independentemente do seu uso e tipologia;
 - b) Novas construções destinadas à habitação, comércio e serviços e turismo.
 - c) A construção de edifícios de habitação unifamiliar isolados ou geminados;
 - d) A construção de obras destinadas a outros usos compatíveis, conforme o disposto no Artigo 12.º do presente regulamento.
2. As atividades terciárias só são permitidas nos pisos térreos, excluindo o turismo e o alojamento local.
3. Não são permitidas atividades industriais.

Artigo 34.º Edificabilidade

1. As obras a realizar devem respeitar os seguintes indicadores e parâmetros urbanísticos aplicados à parcela ou lote urbano:
 - a) Índice de ocupação - 0,40
 - b) Impermeabilização máxima do logradouro 20%.
 - c) Índice de Utilização Emergente - 0,60;
 - d) Índice de Utilização do solo - 1,20;
 - e) Altura da Fachada - 8,00 metros,
 - f) Altura da Edificação - 10,50 metros
 - g) Elevação máxima da cota de soleira - 1,00 (Nas edificações sobre terrenos em declive)

SECÇÃO V ESPAÇO DE USO ESPECIAL

Artigo 35.º Definição

Estes espaços destinam-se à implantação e desenvolvimento de usos urbanos estruturantes, sejam equipamentos, infraestruturas ou outros usos específicos, nomeadamente de recreio, lazer e turismo. Constituem-se como áreas de grande potencial para o desenvolvimento de atividades económicas e outras fundamentais ao suporte urbano.

SUBSECÇÃO I
ESPAÇO DE USO ESPECIAL - EUE 1 - TURISMO TIPO 1Artigo 36.º
Definição

1. O Espaço de Uso Especial - Turismo tipo 1 compreende o espaço cuja função predominante é o turismo, coexistindo outras atividades complementares à atividade turística em edifícios de habitação coletiva, tais como estabelecimentos de restauração e bebidas, e pequenos estabelecimentos comerciais.
2. O uso turístico deverá estar de acordo com o Regime Jurídico de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos, à data vigente.

Artigo 37.º
Regime de Uso e Ocupação

1. Neste espaço são permitidos:
 - a) Obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, independentemente do seu uso e tipologia;
 - b) Novas construções destinadas ao turismo, comércio e serviços, habitação e equipamentos de utilização coletiva;
 - c) A construção de edifícios de habitação unifamiliar isolados, geminados ou em banda e habitação coletiva;
 - d) A construção de obras destinadas a outros usos compatíveis, conforme o disposto no Artigo 12.º do presente regulamento.
2. As atividades terciárias são admitidas em todos os pisos.
3. Não são admitidas atividades industriais.

Artigo 38.º
Edificabilidade

As obras a realizar devem respeitar os seguintes indicadores e parâmetros urbanísticos aplicados à parcela ou lote urbano:

- a) Índice de ocupação - 0,90;
- b) Impermeabilização máxima do logradouro 20%.
- c) Índice de Utilização Emergente - 1,85;
- d) Índice de Utilização do solo - 3,70;
- e) Altura da Fachada - 11,50 metros;
- f) Altura da Edificação - 14,50 metros;
- g) Elevação máxima da cota de soleira - 1,00 (Nas edificações sobre terrenos em declive)

SUBSECÇÃO II
ESPAÇO DE USO ESPECIAL - EUE 2 - TURISMO TIPO 2Artigo 39.º
Definição

O espaço de uso especial - turismo tipo 2 compreende espaços que se encontra já no interface urbano-rural,

atualmente desestruturados, mas que se pretende que venham a ser valorizados através da atividade turística.

Artigo 40.º
Regime de Uso e Ocupação

1. Neste espaço são permitidos:
 - a) Obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, independentemente do seu uso e tipologia;
 - b) Novas construções destinadas ao turismo, comércio e serviços, habitação e equipamentos de utilização coletiva;
 - c) A construção de edifícios de habitação unifamiliar isolados e geminados.
 - d) A construção de obras destinadas a outros usos compatíveis, conforme o disposto no Artigo 12.º do presente regulamento.
2. As atividades terciárias apenas são admitidas no piso térreo, exceto o turismo e o alojamento local.

Artigo 41.º
Edificabilidade

As obras a realizar devem respeitar os seguintes indicadores e parâmetros urbanísticos aplicados à parcela ou lote urbano:

- a) Índice de ocupação - 0,50;
- b) Impermeabilização máxima do logradouro 15%.
- c) Índice de Utilização Emergente - 0,80;
- d) Índice de Utilização do solo - 1,60;
- e) Altura da Fachada - 8,00 metros;
- f) Altura da Edificação - 10,50 metros;
- g) Área Mínima da Lote - 300,00 m²;
- h) Elevação máxima da cota de soleira - 1,00 (Nas edificações sobre terrenos em declive)

SUBSECÇÃO III
ESPAÇO DE USO ESPECIAL TIPO 3 - EUE 3 - EQUIPAMENTOSArtigo 42.º
Definição

Constituem áreas destinadas exclusivamente a equipamentos de utilização coletiva existentes, assim como eventuais áreas de expansão, onde poderão coexistir espaços de estadia, recreio e lazer, bem como estacionamento e estabelecimentos de restauração e bebidas, e pequenos estabelecimentos comerciais.

Artigo 43.º
Regime de Uso e Ocupação

- Neste espaço são permitidos:
- a) Obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, independentemente do seu uso e tipologia;
 - b) Novas construções destinadas a equipamentos de utilização coletiva, comércio e serviços;
 - c) Utilizações de recreio e lazer;
 - d) A construção de obras destinadas a outros usos compatíveis, conforme o disposto no Artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 44.º
Edificabilidade

1. Os parâmetros de edificabilidade para os equipamentos de utilização coletiva são variáveis em função da natureza do equipamento a implantar.
2. As restantes obras a realizar devem respeitar os seguintes indicadores e parâmetros urbanísticos aplicados à parcela ou lote urbano:
 - a) Área máxima de Construção - 200,00m²
 - b) Impermeabilização do logradouro 15%
 - c) Altura da Fachada - 8,00 metros;
 - d) Elevação máxima da cota de soleira - 1,00 (Nas edificações sobre terrenos em declive)

SECÇÃO VI
ESPAÇOS VERDES

Artigo 45.º
Definição

1. Os espaços verdes correspondem a áreas em que ocorrem maioritariamente sistemas com valor ambiental, paisagístico e patrimonial e destinam-se a promover o recreio e lazer da população, bem como complementar a qualificação e paisagística do território urbano, encontrando-se incluídos na Estrutura Ecológica Urbana.
2. A conceção de novos espaços verdes deve promover o aumento da sua resiliência, utilizando preferencialmente pavimentos permeáveis, uma modelação de terreno que permita a infiltração in situ e uma estrutura de vegetação adaptada às condições edafo-climáticas, numa perspetiva de redução dos custos de instalação e manutenção, bem como deve contribuir para o aumento da biodiversidade.
3. Nos espaços verdes vocacionados para baixa utilização, a vegetação a instalar deve predominantemente requerer reduzidas disponibilidades hídricas.

SUBSECÇÃO I
ESPAÇO VERDE DE PROTEÇÃO - EV 1

Artigo 46.º
Definição e Âmbito

1. Este espaço engloba todas as áreas confinantes com a orla marítima, cuja proteção é importante assegurar.
2. Os espaços verdes de proteção são áreas “*non aedificandi*”, com exceção das infraestruturas viárias de acesso às instalações necessárias ao funcionamento e manutenção destes espaços verdes, bem como das infraestruturas de acesso local.

Artigo 47.º
Regime de Uso e Ocupação
e Edificabilidade

São interditas novas obras de construção, com exceção das infraestruturas viárias e das instalações necessárias ao

seu funcionamento e manutenção, incluindo os edifícios amovíveis.

SUBSECÇÃO II
ESPAÇO VERDE DE ENQUADRAMENTO - EV 2

Artigo 48.º
Definição e Âmbito

O Espaço Verde de Enquadramento compreende as áreas que se destinam a promover a contemplação da paisagem.

Artigo 49.º
Regime de Uso e Ocupação

1. Neste espaço são permitidos:
 - a) Novas construções destinadas a equipamentos públicos de interesse ambiental, desde que geomorfologicamente seja possível a sua edificação;
 - b) Utilizações de recreio e lazer;
2. Para esta área deverá ser permitida a intervenção humana, designadamente abertura de trilhos e caminhos, criação de espaços públicos.

Artigo 50.º
Edificabilidade

As obras a realizar devem respeitar os seguintes indicadores e parâmetros urbanísticos:

- a) Índice de Utilização máximo do solo - 0,05;
- b) Altura máxima - 3,50 m;
- c) Utilização de pavimentos exteriores permeáveis.

SUBSECÇÃO III
ESPAÇO VERDE ESPAÇOS PÚBLICOS - EV 3

Artigo 51.º
Definição

1. Estes espaços cujo revestimento vegetal e localização estratégica em relação ao aglomerado urbano, proporciona uma utilização coletiva de recreio e lazer.
2. Sendo uma zona pública de utilização informal, deve ser densamente arborizada e valorizar a presença da frente marítima, este espaço engloba os espaços públicos que se revelam como elementos de referência, englobando áreas para realização de eventos culturais e atividades recreativas e lúdicas.

Artigo 52.º
Regime de Uso e Ocupação

1. Nesta zona apenas se admite a construção pontual de equipamentos e outros edifícios de apoio ou de complemento das atividades ao ar livre, contribuindo para a dinamização do seu uso sem o desvirtuar.
2. Neste espaço são assim permitidos:
 - a) Novas construções destinadas a equipamentos públicos de utilização coletiva;
 - b) Utilizações de recreio e lazer;

Artigo 53.º Edificabilidade

As obras a realizar devem respeitar os seguintes indicadores e parâmetros urbanísticos aplicados à parcela ou lote urbano:

- a) Índice de Utilização do solo - 0,50;
- b) Índice de Impermeabilização - 0,30;
- c) Altura máxima - 3,50 m

CAPÍTULO IV VALORES PATRIMONIAIS A SALVAGUARDAR

Artigo 54.º Definição

1. Os Valores Patrimoniais a Salvaguardar são constituídos pelo conjunto de bens imóveis possuidores de qualidades ao nível artístico, urbano e arquitetónico ou de valor histórico e cultural, integrando os imóveis classificados ao nível concelhio, os quais devem cumprir os artigos abaixo e ainda os referentes no PDM em vigor.
2. Os Valores Patrimoniais a Salvaguardar são constituídos pelas seguintes categorias:
 - a) Edifícios a Preservar;
 - b) Elementos Urbanos a Salvaguardar.

Artigo 55.º Disposições Gerais

1. As operações urbanísticas sobre os bens, estão sujeitas a vistoria e parecer patrimonial e carecem de estudo de caracterização histórica, construtiva, arquitetónica, de valores e decorativa do bem que justifica a adequação das intervenções propostas.
2. Deve ser privilegiada a conservação do imóvel para a preservação da identidade cultural e histórica da vila, atendendo à época de construção, assente numa lógica de conservação também do conjunto de acompanhamento que com eles compõem uma unidade urbana.
3. A adaptação a novas funcionalidades deverá ter em conta o significado histórico do imóvel ou do conjunto, o seu estudo estrutural, a compatibilização de materiais e a utilização de uma linguagem arquitetónica que promova a harmonização com a envolvente.
4. As obras de remodelação, beneficiação e reabilitação dos imóveis poderão ser autorizadas, desde que não alterem as suas características estéticas e formais, bem como a natureza dos materiais e o equilíbrio cromático e seja garantida a homogeneidade e identidade arquitetónica e urbana dos conjuntos em que se inserem.
5. Apenas são admitidas obras de demolição, total ou parcial, numa das seguintes condições:
 - a) Em situações de ruína iminente, atestada por vistoria municipal;
 - b) Quando o imóvel não seja passível de recuperação e/ou reabilitação em razão de incapacidade estrutural, atestada por vistoria municipal;

- c) Para valorização do imóvel ou do conjunto em que se insere, através da supressão de partes sem valor arquitetónico e histórico;
- d) Quando as obras de demolição forem consideradas de relevante interesse urbanístico em plano de pormenor ou em unidade de execução.

6. Em caso de demolição parcial e total para reconstrução, os elementos arquitetónicos e decorativos interiores e exteriores (azulejos, ferragens, grades de balaustradas, de escadas, de janelas e varandas, elementos decorativos de composição de fachadas, ornatos de jardim, espécies vegetais raras, etc.), deverão, sempre que possível, ser recuperados e repostos na nova construção.
7. Todos os elementos referidos no ponto anterior que não sejam integrados na nova construção, deverão ser entregues à Câmara Municipal de Porto Moniz.

SECÇÃO I EDIFÍCIOS A PRESERVAR

Artigo 56.º Caracterização

Os Edifícios a Preservar encontram-se identificados na Planta de Zonamento e no Anexo III do presente regulamento.

Artigo 57.º Disposições Gerais

1. Os objetivos de conservação e valorização abrangem quer o exterior, quer os seus espaços interiores, tanto em áreas comuns, como em áreas privadas do edificado.
2. No caso de se verificar a demolição total do edificado é obrigatória a manutenção da volumetria pré-existente e da fachada principal.
3. Nas Obras de Ampliação, a ampliação deve corresponder à construção de um corpo autónomo articulado a estes.

Artigo 58.º Usos

É admitida a mudança de uso desde que não comprometa a manutenção das respetivas características urbanas e paisagísticas, históricas, construtivas, arquitetónicas e decorativas.

SECÇÃO II ELEMENTOS URBANOS A SALVAGUARDAR

Artigo 59.º Definição

1. Os elementos urbanos a salvaguardar são aqueles que apresentam características diferenciadoras do

espaço urbano de Porto Moniz, encontrando-se identificados na planta de zonamento:

- a) Vereda das Poças: pretende-se que esta área seja alvo de requalificação, mais concretamente, com a recuperação dos muros confrontantes, pavimento e colocação de mobiliário urbano de apoio;
- b) Vereda do Lugar: pretende-se que esta área seja alvo de requalificação, mais concretamente, com a recuperação dos muros confrontantes, pavimento e colocação de mobiliário urbano de apoio;
- c) Calçada do Adro da Igreja;
- d) Fontanário do Caminho da Igreja;
- e) Caminho da Igreja;
- f) Vereda da Cadeia;
- g) Caminho da Pedra Mole: pretende-se que esta área seja alvo de requalificação, mais concretamente, com a recuperação dos muros confrontantes, pavimento e colocação de mobiliário urbano de apoio;
- h) Fontanário do Caminho da Ladeira;
- i) Fontanário Junto ao Porto;
- j) Fontanário do Caminho da Pedra Mole: colocação de novo pavimento na sua área envolvente.

CAPÍTULO V ESTRUTURA ECOLÓGICA URBANA

Artigo 60.º Âmbito e Regime

1. A Estrutura Ecológica Urbana possui um carácter transversal a todo o território e tem como objetivos a salvaguarda e valorização das componentes ecológicas e ambientais do território e a qualificação ambiental das atividades nele processadas, nomeadamente pela preservação dos elementos paisagísticos relevantes, pela proteção dos recursos naturais e potenciação de áreas verdes de fruição coletiva.
2. A Estrutura Ecológica Urbana é composta pelas áreas afetadas à proteção da orla costeira, nomeadamente arribas e Margem, integrando igualmente as áreas declivosas, as áreas de proteção às linhas de água e as áreas urbanas verdes de recreio e lazer.
3. Nas áreas integradas na Estrutura Ecológica Urbana, os usos e edificabilidade admitidos são os definidos para a categoria ou subcategoria de espaço onde se inserem, condicionados pelas demais disposições que o presente Regulamento e a lei impõem.
4. As formas de concretização dos usos admitidos devem, para além de cumprir outras exigências constantes do presente Regulamento, contribuir para a valorização da Estrutura Ecológica Urbana e ser orientadas para a sua valorização ambiental e para a criação de corredores ecológicos contínuos, redes de proteção, educação e fruição ambiental.

CAPÍTULO VI REDE VIÁRIA E ESTACIONAMENTO

SECÇÃO I REDE VIÁRIA

Artigo 61.º Âmbito e Regime

1. A rede viária prevista no Plano e respetivos perfis a retificar ou a construir encontram-se definidos no Relatório, na Planta de Zonamento e na Planta da Rede Viária e Estacionamento.
2. A implantação da rede viária deve ajustar-se a todas as orientações contidas no presente plano, nomeadamente as indicadas nas Plantas de Zonamento e da Estrutura e Hierarquia Viária.
3. Independentemente do estabelecido neste articulado, a Câmara Municipal poderá vir a admitir pequenos ajustes aos traçados viários fixados na Planta de Zonamento e as respetivas dimensões, sempre que existam razões técnicas que o justifiquem e no âmbito dos planos de pormenor ou de projetos de execução.

Artigo 62.º Hierarquia e Definição

1. A rede viária é ordenada e hierarquizada de acordo com as funções e características das vias definidas no Anexo I - Hierarquia da Rede Viária do presente Regulamento, do qual faz parte integrante e compreende os seguintes níveis:
 - a) 1.º Nível - Rede Coletora - assegura as ligações inter-concelhias e de atravessamento do concelho, inserindo-se no entanto em ambiente urbano;
 - b) 2.º Nível - Rede de Distribuição Principal - assegura a distribuição dos maiores fluxos de tráfego e a ligação entre espaços urbanos de importância média;
 - c) 3.º Nível - Rede de Distribuição Local - é composto por vias internas e assegura a distribuição de proximidade, bem como o encaminhamento dos fluxos de tráfego para as vias de nível superior;
 - d) 4.º Nível - Rede de Acesso Local - garante o acesso rodoviário ao edificado, devendo reunir condições privilegiadas para a circulação pedonal;
 - e) 5.º Nível - Rede Pedonal - é composto por caminhos e veredas que apenas permite a circulação pedonal ou ciclo viária.
2. A rede rodoviária do 1.º nível é constituída pela Estrada Regional de 1.ª e pela Via Expresso, aplicando-se para além das disposições neste regulamento, as disposições legais em vigor, nomeadamente as que sujeitam qualquer intervenção direta ou indireta nestas vias a parecer e aprovação das entidades competentes.
3. Admite-se que as vias de âmbito municipal não observem as características físicas e operacionais da rede viária definidas no Anexo I - Hierarquia

da Rede Viária, se tal for necessário para assegurar uma adequada gestão do sistema de circulação, se da sua aplicação decorrerem conflitos ou for posta em causa a preservação de valores patrimoniais e ambientais, desde que se continuem a assegurar as funções que devem desempenhar de acordo com a sua hierarquia.

SECÇÃO II ESTACIONAMENTO

Artigo 63.º Âmbito e Regime

1. O cálculo das necessidades mínimas de estacionamento de uso privado e público em novas construções deve cumprir o especificado no Artigo 65.º.
2. As áreas ou lugares de estacionamento privado devem ser concretizados no interior dos lotes ou parcelas, podendo ser concretizadas à superfície ou em edificação.
3. Para garantir boas condições de circulação é obrigatória a marcação dos estacionamentos destinados a cargas e descargas.
4. Os acessos ao estacionamento ao subsolo devem cumprir o seguinte:
 - a) Deverá existir uma zona de transição entre a zona de rampa e o passeio no mínimo com uma dimensão de 1,50 metros, interdita a estacionamento.
 - b) Nos acessos aos estacionamentos privativos dos edifícios deve ser garantida a continuidade do passeio sem obstáculos e o boleamento do respetivo lancil.

CAPÍTULO VII PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 64.º Aplicação

1. A execução do Plano processar-se-á em acordo com o disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT). A ocupação e transformação do solo pode ser antecedida, se a natureza da intervenção e o grau de dependência em relação à envolvente assim o exigir, da constituição de Unidades de Execução nos termos da legislação aplicável, ou de operações de loteamento com ou sem associação de proprietários.
2. A Câmara Municipal pode, em função do cadastro, condicionar licenciamento ou a comunicação prévia de operações urbanísticas à realização de operações de reparcelamento urbano.
3. As operações urbanísticas referida no número anterior do presente artigo, podem envolver

associação de proprietários e quando necessário a Câmara Municipal, por motivos de aproveitamento do solo e melhoria formal e funcional do espaço urbano e de concretização do Plano.

4. Na área do Plano compete à Câmara Municipal coordenar a sua implementação, nomeadamente dos equipamentos de utilização coletiva que no futuro possam vir a ser implementados.

Artigo 65.º Cedências

1. Todas as operações urbanísticas estão sujeitas à aplicação das regras definidas na legislação em vigor.
2. Nas situações em que não se justifica a aplicação da Portaria na Portaria 9/95 de 3 de Fevereiro, poderá a Câmara, por deliberação municipal, dispensar o seu cumprimento.
3. Se o prédio a lotear já estiver dotado de infraestruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário, obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, nos termos definidos nos artigos 105.º a 107.º do Regulamento Municipal de Licenciamento de Obras Particulares do Município de Porto Moniz.

SECÇÃO II PEREQUAÇÃO COMPENSATÓRIA DE ENCARGOS E BENEFÍCIOS

Artigo 66.º Princípios

1. A aplicação dos mecanismos de perequação compensatória a que se refere o RJIGT é aplicado nas Unidades de Execução que vierem a ser delimitadas de acordo com a legislação em vigor nos Planos de Pormenor que eventualmente se venham a elaborar para a área do Plano.
2. Os mecanismos de perequação compensatória a utilizar no âmbito da aplicação estabelecida no número anterior são:
 - a) Estabelecimento de um índice médio de utilização;
 - b) Estabelecimento de uma área de cedência média.
3. Os valores numéricos do Índice Médio e da Cedência Média serão estabelecidos no âmbito de cada Plano de Pormenor ou Unidade de Execução com base nos parâmetros urbanísticos estabelecidos no presente Plano.
4. O Índice Médio de Utilização e a Área de Cedência Média serão calculados, respetivamente, de acordo com o disposto no RJIGT.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIASArtigo 67.º
Alterações ao PDMPM

O Plano altera as Classes de Espaços definidas no regulamento do PDMPM indicadas para a Vila de Porto Moniz e delimitada como unidade operativa conforme indicado no n.º 2 do art.º 1.º do presente regulamento, de acordo com o Zonamento estabelecido pelo Artigo 10.º, desta forma os artigos que deixam de vigorar são os seguintes, assim como as suas disposições regulamentares:

- a) Espaços urbanos de expansão e colmatagem: art.º 34 do Regulamento do PDMPM;
b) Espaços de Equipamentos: art.º 37 do Regulamento do PDMPM.

Artigo 68.º
Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

ANEXOS

ANEXO I - HIERARQUIA DA REDE VIÁRIA

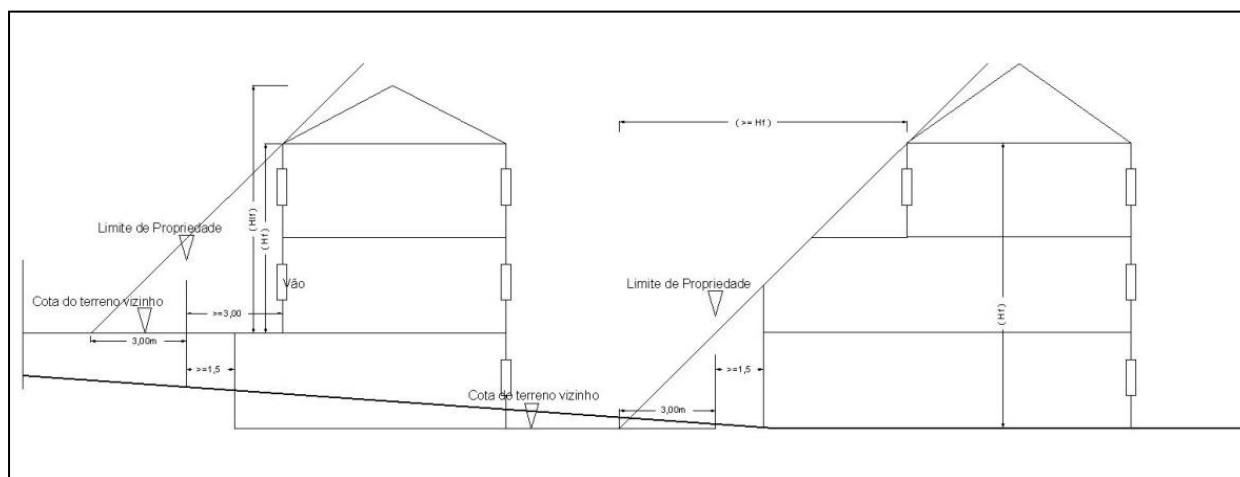
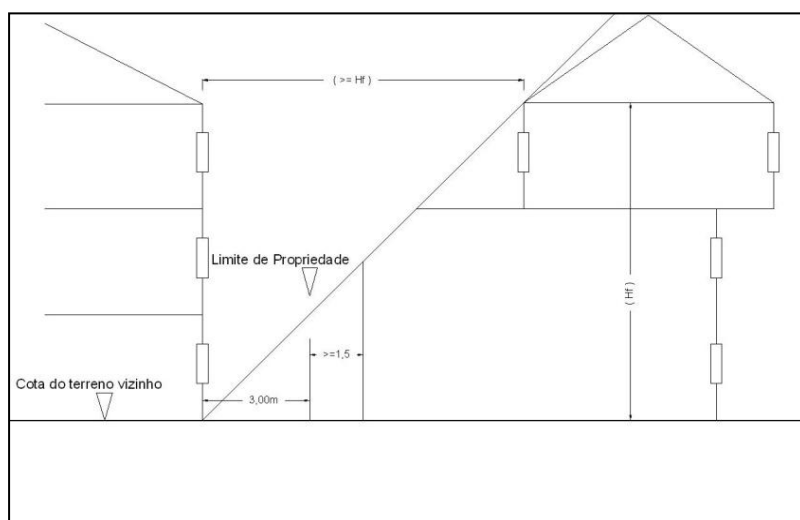
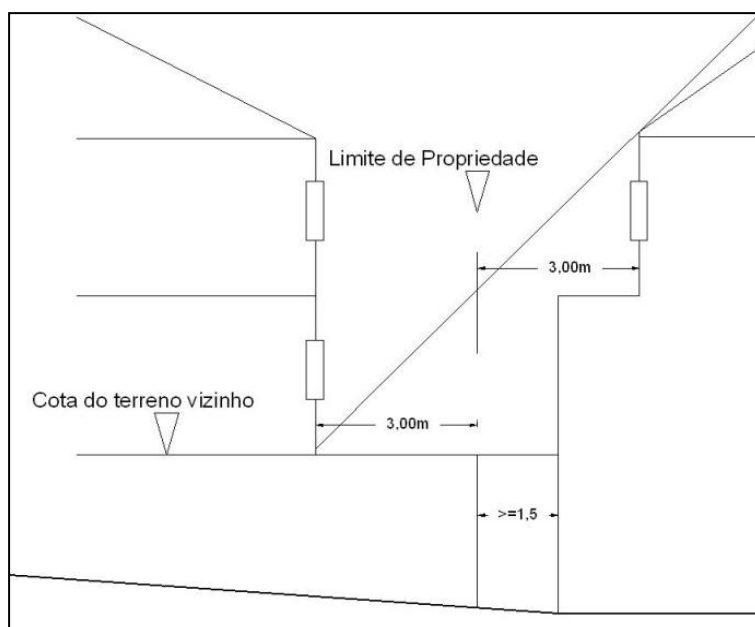
NÍVEL		1º Nível	2º Nível	3º Nível	4º Nível	5º Nível
Designação da Rede Viária		Rede Coletora	Rede de Distribuição Principal	Rede de Distribuição Secundária	Rede de Acesso Local	Rede Pedonal
Número Mínimo Desejável de Faixas Rodagem	1 Sentido	**	1			n.a.
	2 Sentidos	1+1				n.a.
Largura Mínima das Faixas Rodagem		**	3,00			n.a.
Largura Mínima dos passeios em novos arruamentos		1,60*				n.a.
Número de Sentidos		**	1 ou 2			n.a.
Estacionamento		**	Autorizado apenas de um lado da via	Autorizado nos dois lados da via	Autorizado nos dois lados da via	n.a.
Cargas e Descargas		**	Autorizado em local próprio			n.a.
Coexistência com peões		**	Segregada	Segregada	Segregada ou livre	Livre
Coexistência com bicicletas		Segregada ou livre				Livre
Afastamento mínimo das fachadas das edificações aos limites do lote adjacentes a passeios***		**	2m	2m	2m	n.a.

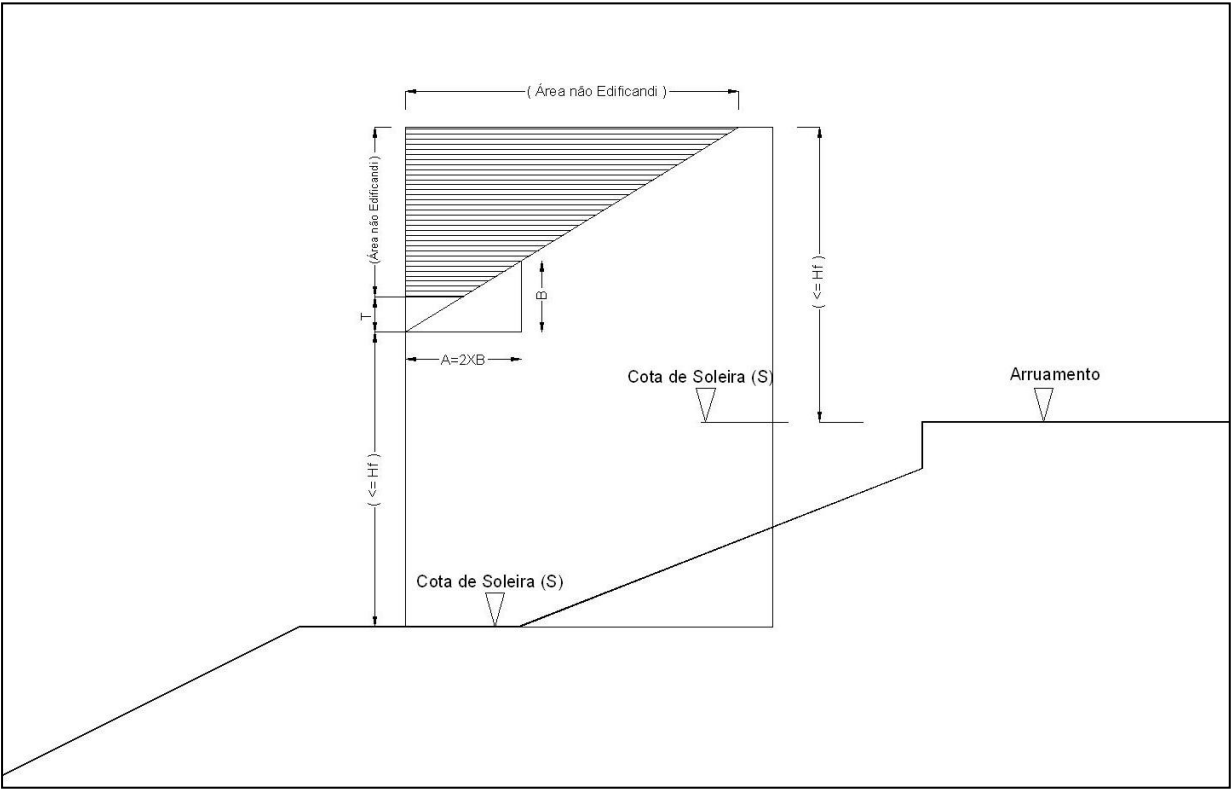
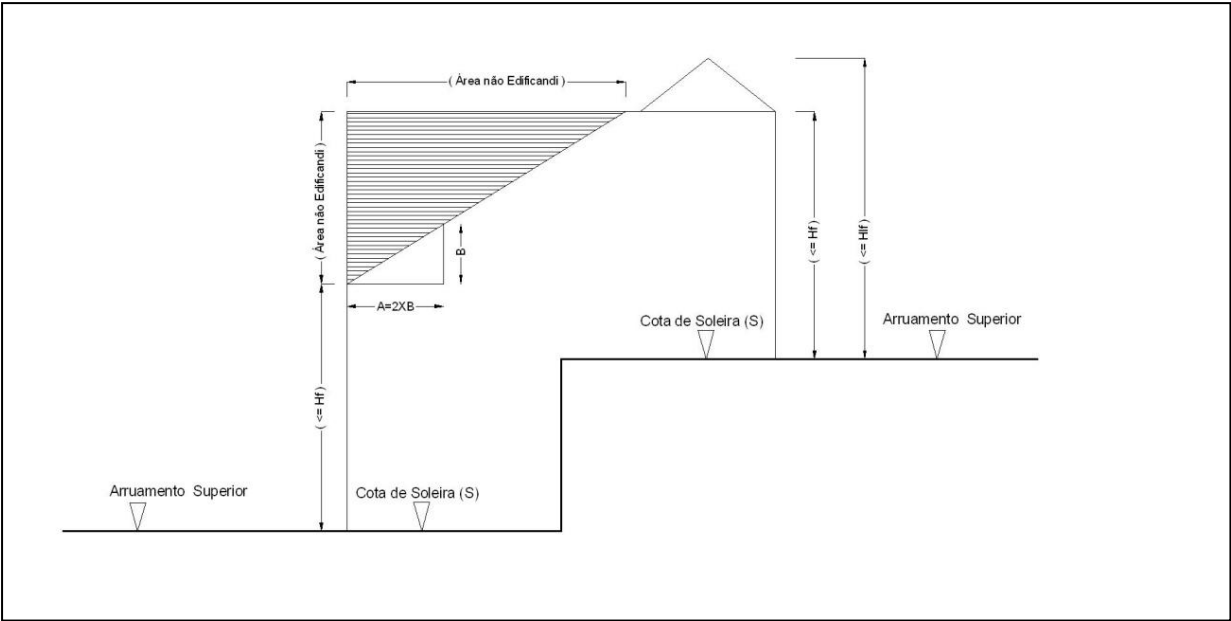
* Admitem-se larguras inferiores a 1,60m sempre que exista necessidade de respeitar alinhamentos de passeio pré-existent.

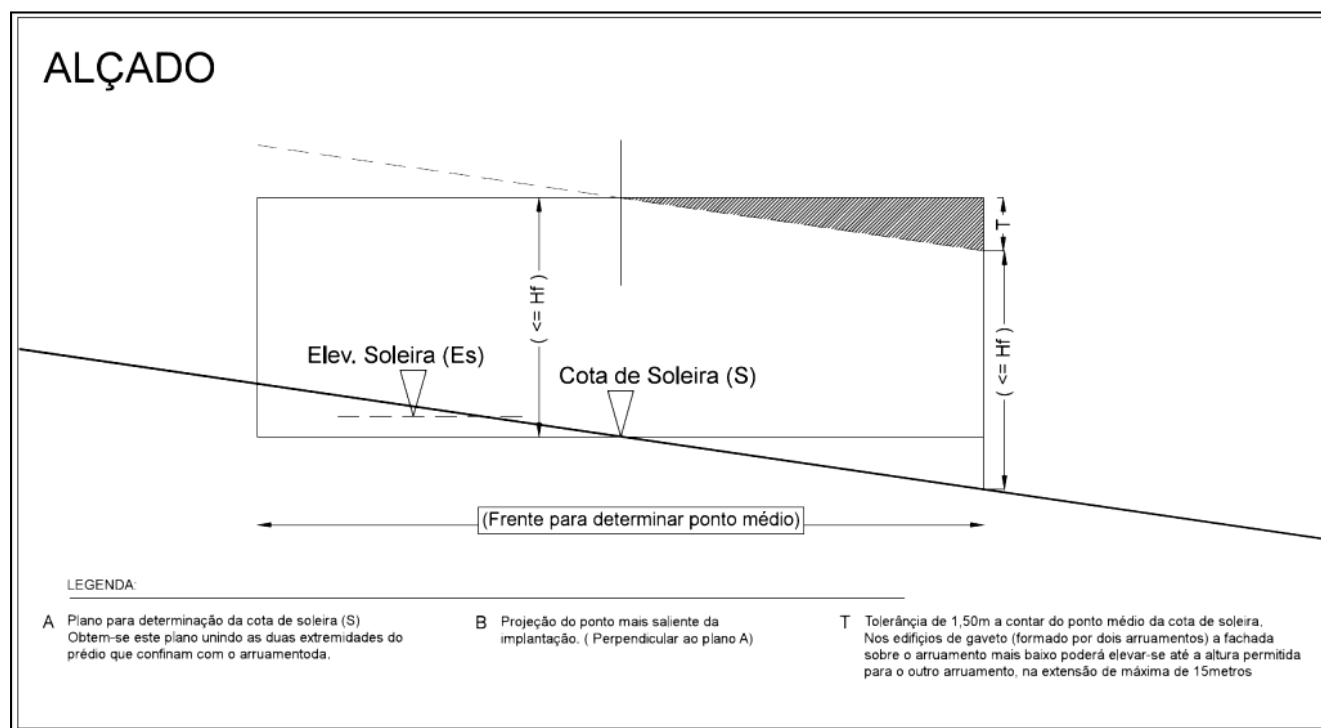
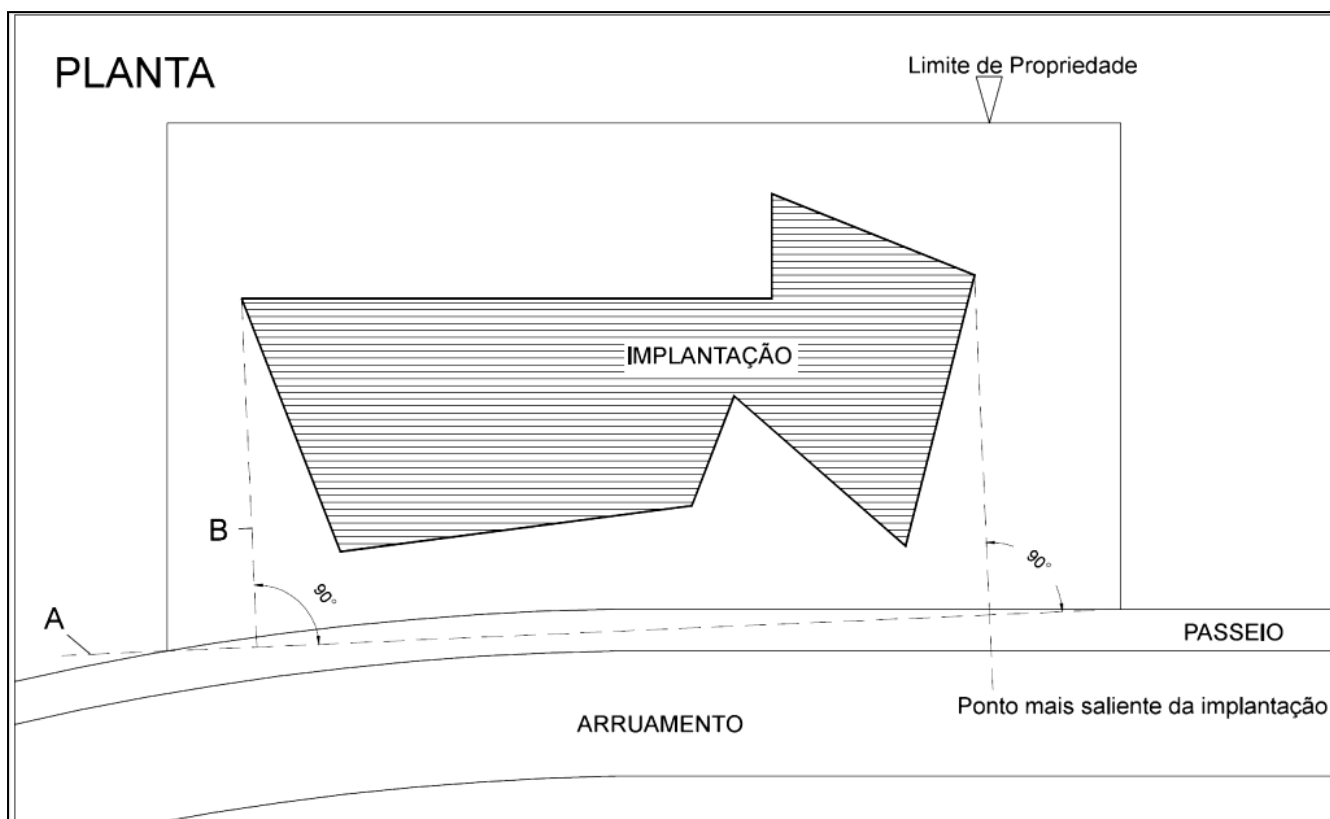
** Aplicam-se as disposições legais em vigor, nomeadamente as que sujeitam qualquer intervenção direta ou indireta nestas vias a parecer e aprovação das entidades competentes.

*** Vide ponto 4 do artigo 17.º.

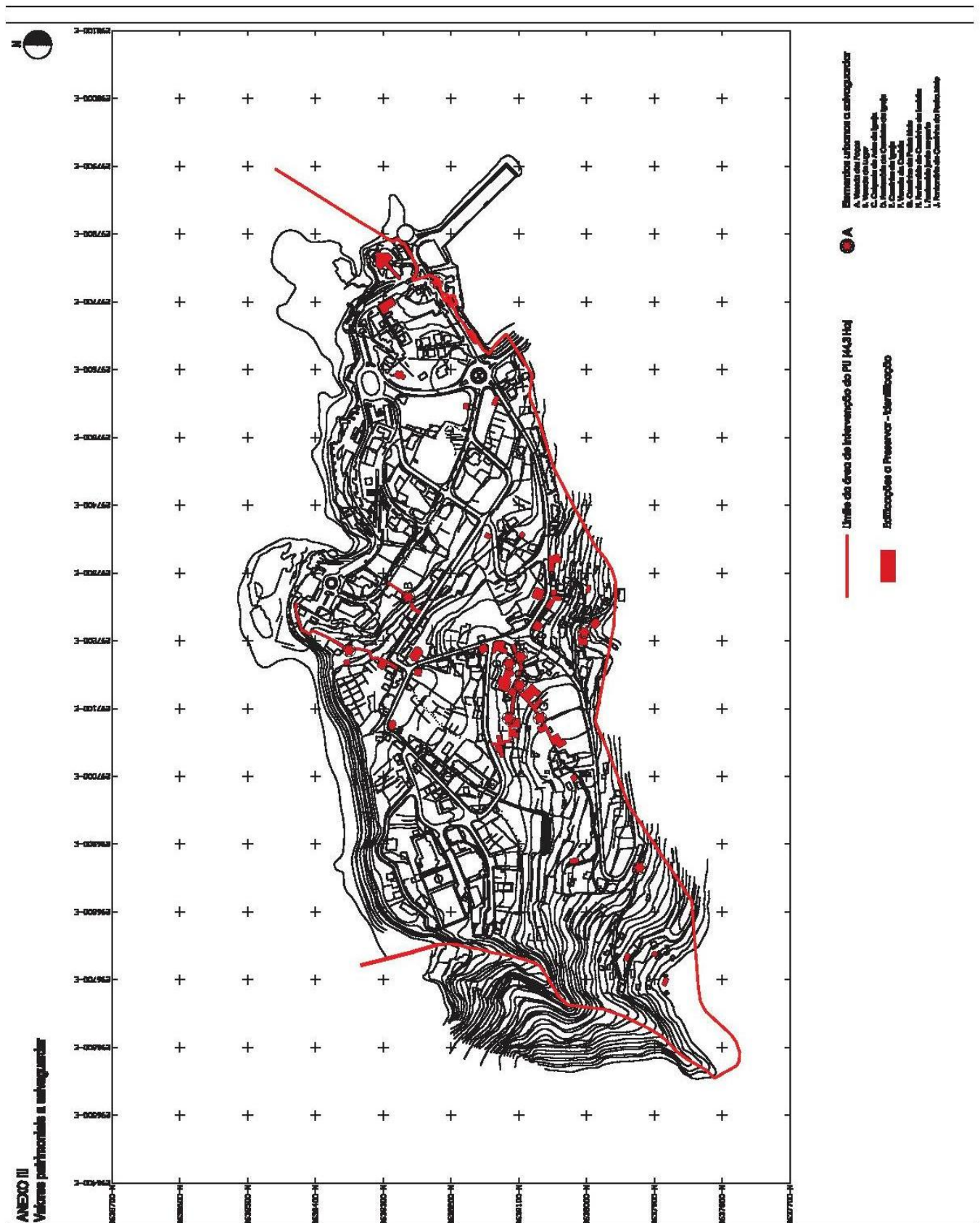
ANEXO II - REGRAS DE EDIFICAÇÃO





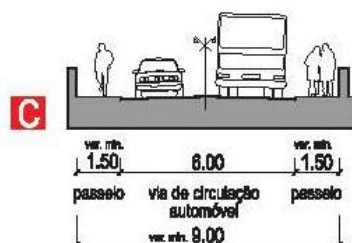
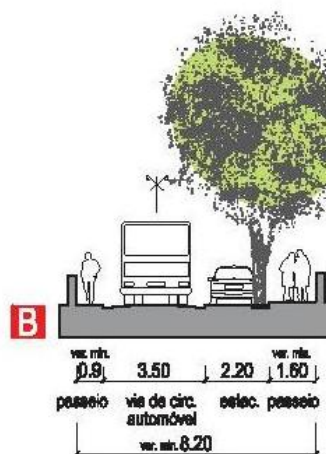
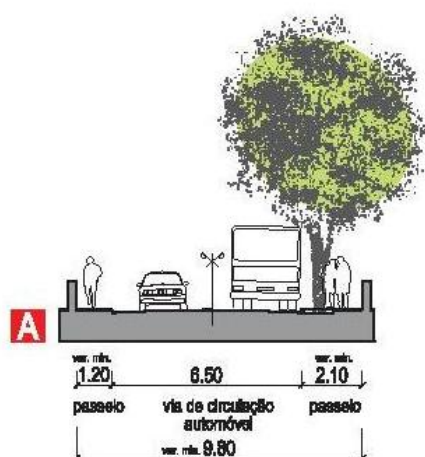


ANEXO III - VALORES PATRIMONIAIS A SALVAGUARDAR

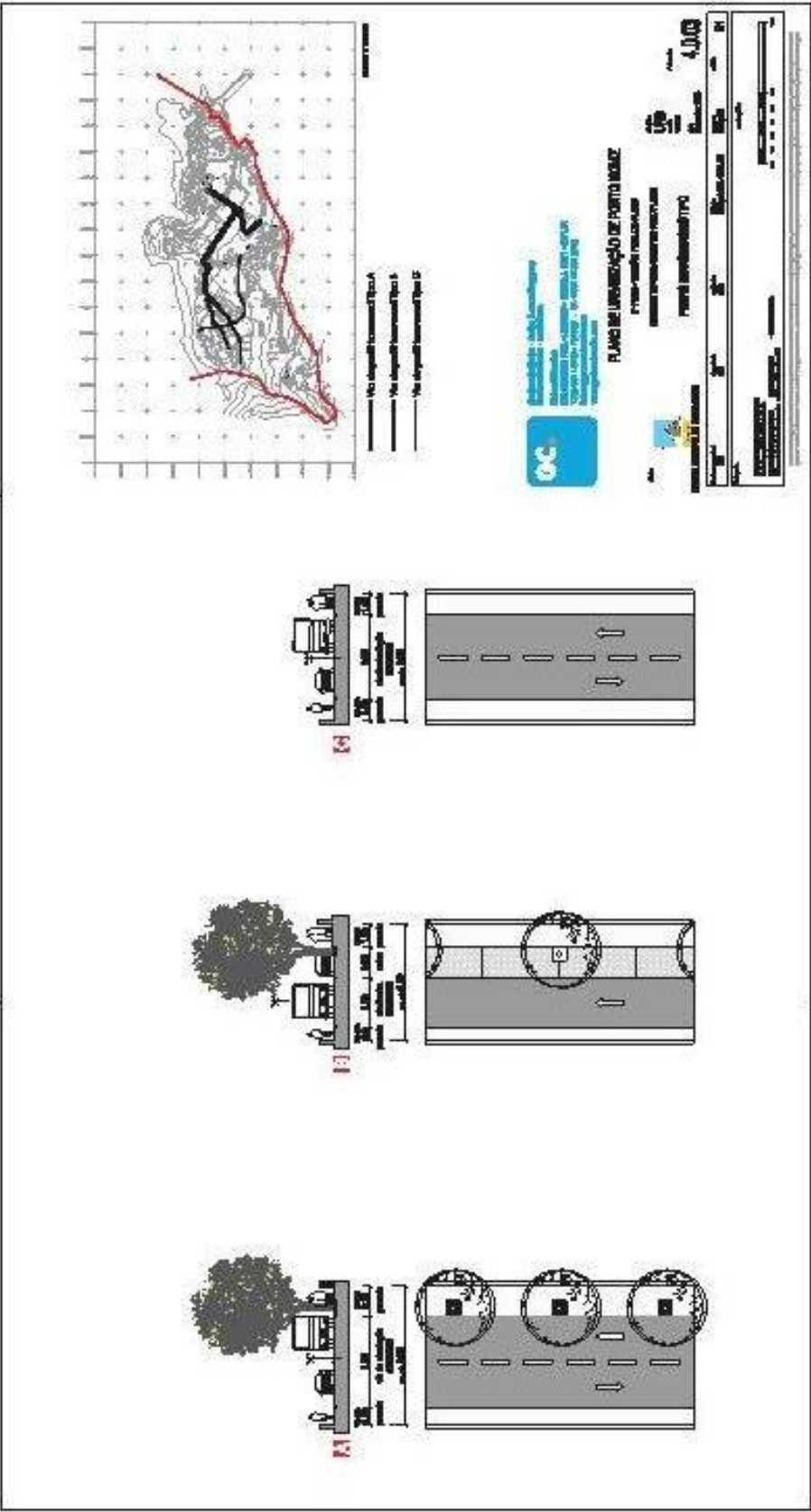


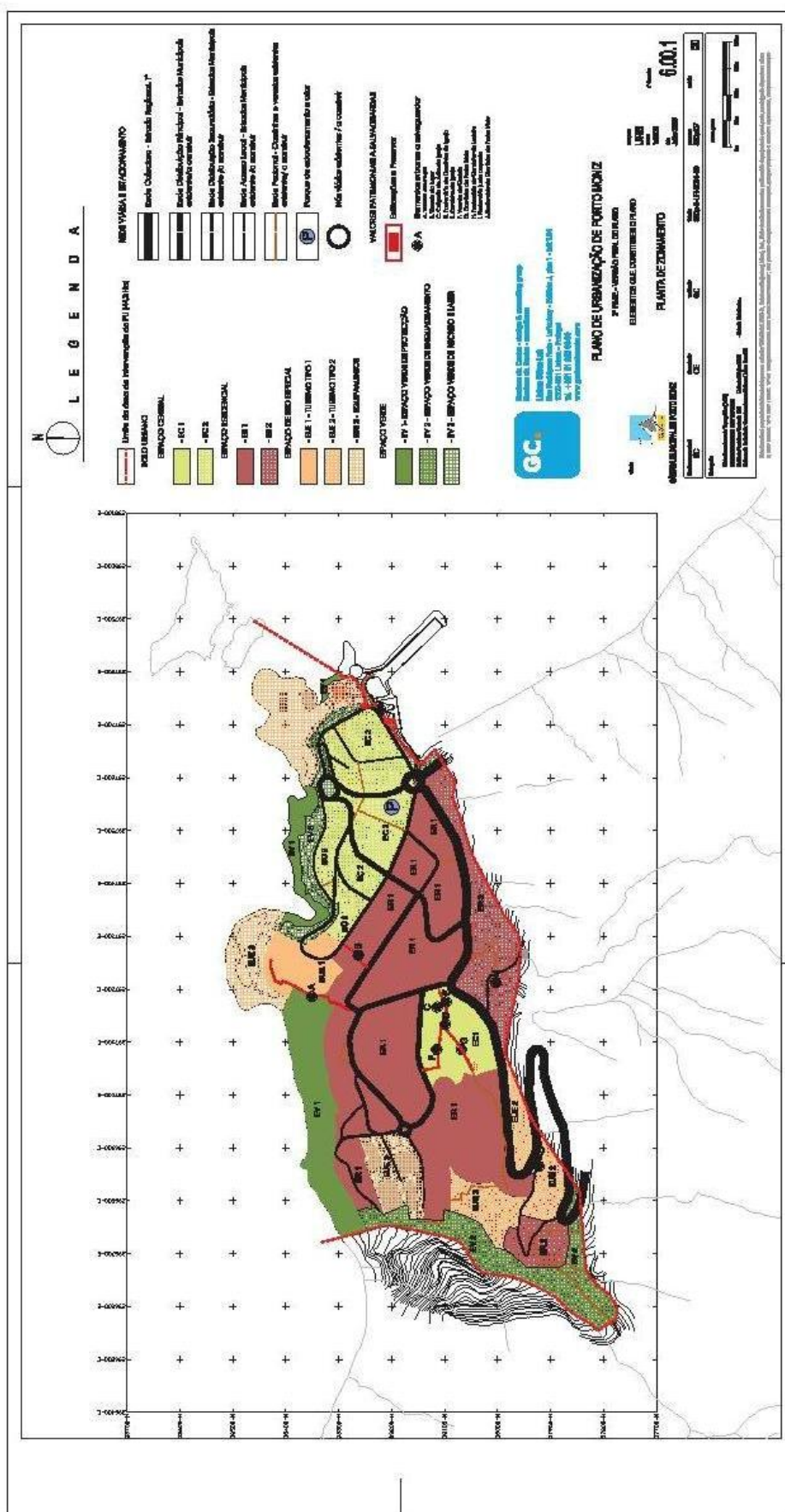
ANEXO IV

Perfis transversais tipo

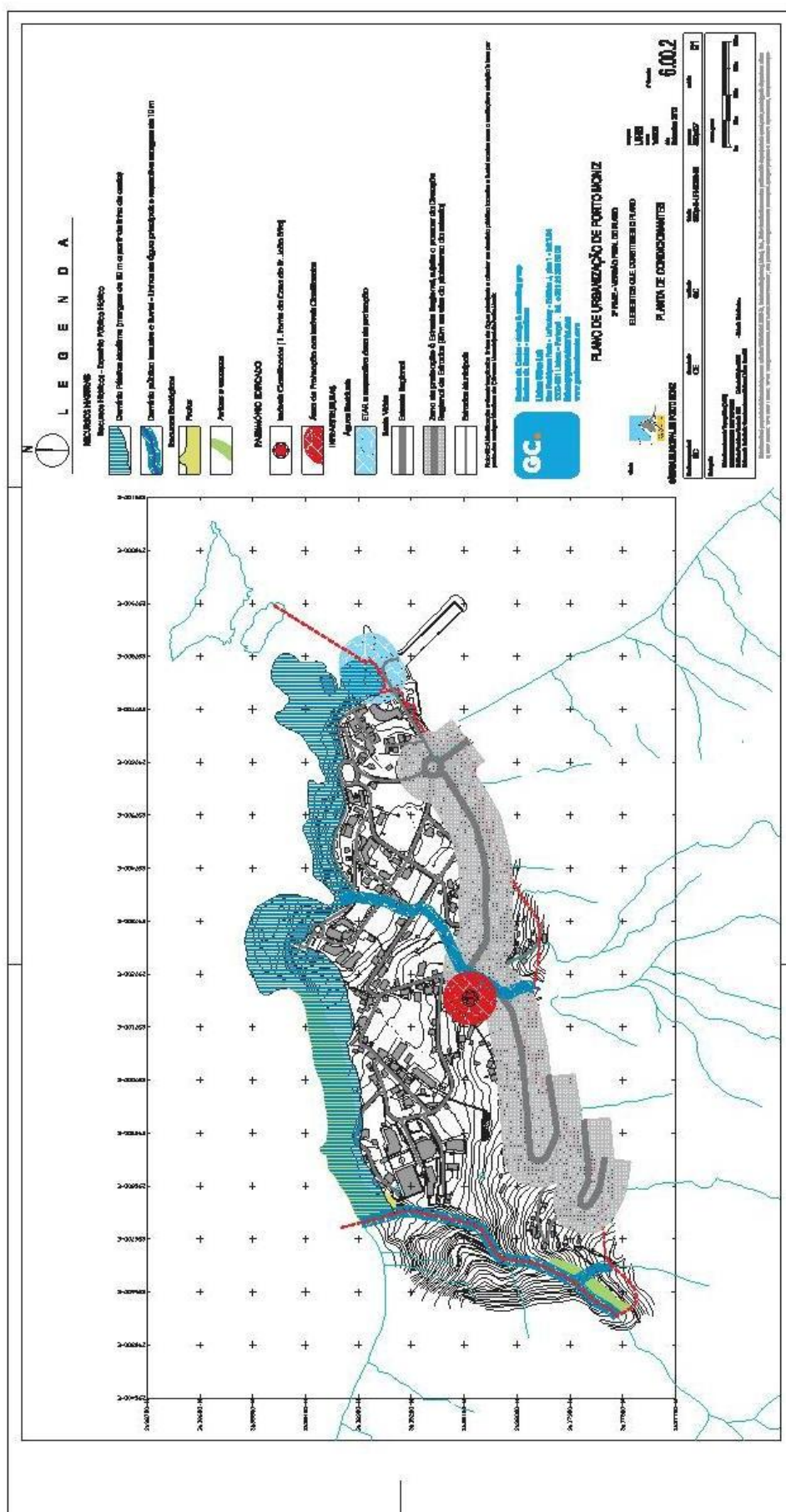


esc. 1/200





Planta de Condicionantes



CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€27,66	€13,75;
Duas Séries	€52,38	€26,28;
Três Séries	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €7,92 (IVA incluído)